



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002292-37.2023.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante/apelado PROFEE CORRETORA DE SEGUROS S.A, é apelado ABAMSP - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXILIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS e Apelada/Apelante CICERA RODRIGUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram conhecimento ao recurso da ABAMSP. Negaram provimento aos demais recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E MARCELLO DO AMARAL PERINO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 003613

Apelação Cível 1002292-37.2023.8.26.0356

COMARCA: Mirandópolis

Apelante/Apelado: Profee Corretora de Seguros S.a

Apelado: Abamsp - Associação Beneficente de Auxilio Mútuo dos Servidores Públicos

Apelado/Apelante: Cicera Rodrigues da Silva

Interessados: Amasep Associação Mutua Aos Servidores Publicos, Contese-Consultoria Técnica de Seguros e Representações Ltda e Cladal

Administradora e Corretora de Seguros S.a

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I. Caso em Exame. Recursos de apelação contra sentença que declarou inexistente o negócio jurídico, condenou as rés ao pagamento de danos materiais e morais, e ao pagamento de custas e honorários. O autor alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem ter firmado qualquer negócio jurídico com a ré. As rés recorreram, questionando a desconconsideração da personalidade jurídica e a aplicação do CDC. O autor interpôs recurso adesivo para majoração dos danos morais. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a adequação da desconconsideração da personalidade jurídica e (ii) a majoração do valor da indenização por danos morais pleiteada pelo autor. III. Razões de Decidir. A desconconsideração da personalidade jurídica foi mantida, em razão da atuação em grupo econômico das rés e finalidade ilícita. O pedido de majoração dos danos morais foi negado, considerando o valor fixado como adequado aos parâmetros jurisprudenciais. IV. Dispositivo e Tese. Recurso da ré ABAMSP **não conhecido** e demais recursos **não providos**. Tese de julgamento: A desconconsideração da personalidade jurídica é justificada pela finalidade ilícita e atuação em grupo econômico. O valor dos danos morais deve ser proporcional ao dano e está fixado em conformidade com os parâmetros adotados nesta C. Câmara.

Apelação Cível nº 1002292-37.2023.8.26.0356	Voto nº	003613	2
---	---------	--------	---

Trata-se de recursos de apelação contra a r. sentença (fls. 521/532), que julgou procedentes os pedidos contidos na exordial, para: (i) declarar inexistente o negócio jurídico objeto do presente processo; (ii) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento relativo a danos materiais (repetição de indébito), pelo dobro do quanto debitado indevidamente; (iii) condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais; (iv) condenar as rés ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

O autor ajuizou a demanda alegando, em síntese, que durante os meses de maio, junho e julho de 2019 sofreu descontos mensais indevidos intitulados como “CONTRIBUIÇÃO ABAMSP no seu benefício previdenciário, descontos no valor de R\$ 19,96, totalizando débito indevido de R\$ 59,88. Em consonância, negou ter firmado qualquer negócio jurídico com a ré que justificasse a cobrança. Requer a condenação da ré na obrigação de restituir os valores descontados indevidamente, em dobro, para tanto junta precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgados deste Tribunal. Ainda, requer a condenação ao pagamento de uma indenização de R\$15.000,00 relativa aos danos morais que suportou, a exemplo do abalo emocional e preocupações com o prejuízo em seu orçamento familiar.

Irresignadas com a sentença de parcial procedência aos pedidos feitos na exordial, recorrem duas das cinco rés: **ABAMSP** e **PROFEE CORRETORA DE SEGUROS S.A**, objetivando a integral reforma da sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau (fls. 535/561 e 620/629, respectivamente). Em breve resumo, aduzem em sede recursal que não há azo para descon sideração da personalidade jurídica (reconhecimento de grupo econômico), uma vez que, segundo sua narrativa, não houve conduta lesiva. Não obstante, argumentam no sentido da inaplicabilidade do CDC no caso concreto e na inexistência de dano material e moral.

Na mesma toada, interpôs recurso adesivo a parte autora, pleiteando a majoração dos danos morais para o importe de R\$ 15.000,00 (fls. 643/653).

Foram apresentadas contrarrazões aos dois recursos de apelação (fls. 632/642).

Ambas as rés apresentaram contrarrazões em relação ao recurso adesivo da autora (fls. 657/667 e 668/676).

Por falta de recolhimento das custas processuais atinentes ao recurso, foi reconhecida a deserção da apelação interposta pela ABAMSP (fls. 686/688).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ambos os recursos serão julgados em conjunto.

Os recursos não merecem provimento, pelas razões abaixo fundamentadas.

Inicialmente, tem-se que o objeto do recurso de apelação aqui guerreado é unicamente a desconsideração da personalidade jurídica que levou à compreensão do grupo econômico formado pelas rés, como bem entendeu a douta magistrada de primeiro grau.

Há de se lembrar que esta é a única apelação discutida, haja vista o outro recurso, interposto pela ré **ABAMSP**, ter sido julgado deserto por falta de recolhimento do preparo devido em sede recursal, conforme o relatado.

No mesmo sentido, há ainda a análise do recurso adesivo interposto pela parte autora, requerendo a majoração do valor a título de

indenização por danos morais.

Ainda em caráter inaugural, rejeitam-se as preliminares suscitadas nas contrarrazões de apelação apresentadas pela parte autora. A primeira preliminar perdeu o objeto, uma vez que o recurso da ré a que se pedia a deserção já foi apreciado.

Quanto a segunda preliminar, em que a autora arguiu falta de dialeticidade no recurso interposto pela parte adversa, esta igualmente deve ser rejeitada.

Consoante o art. 1.010 do Código de Processo Civil:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

IV - o pedido de nova decisão (grifei)

Portanto, a dialeticidade recursal exige que o recorrente explicita as razões do seu inconformismo, demonstrando os equívocos interpretativos da sentença combatida e, no caso vertente, é possível verificar que a recorrente de fato monta linha argumentativa em prol do seu posicionamento, colaciona precedentes e traz os fundamentos pelos quais a sentença proferida deve ser reformada, naquilo que a prejudica.

Assim, a preliminar de falta de dialeticidade recursal fixa rejeitada porque o apelante cumpriu com o seu ônus ao refutar os argumentos de mérito, se contrapondo de forma específica, aos argumentos lançados na r. sentença.

Passo a análise do mérito, com a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a despeito de a autora negar a contratação, assume a figura de consumidora por equiparação, ao passo que a rés se enquadram aos preceitos do art. 3º, do CDC, como fornecedoras/prestadora de serviços e

integrantes da cadeia de fornecimento.

Não merece prosperar o argumento da recorrente quanto à desconsideração da personalidade jurídica, e consequentemente o que busca infirmar o reconhecimento do grupo econômico. Veja-se inicialmente que à época das retenções indevidas feitas no benefício previdenciário da parte autora, todas as empresas apontadas como parte do grupo econômico possuíam um mesmo indivíduo comum figurando nos respectivos quadros societários/presidência, RAFAEL LUIZ MOREIRA DE OLIVEIRA.

Quanto a este ponto, argumenta a apelante que o fato de empresas possuírem como sócio a mesma pessoa não é fato suficiente para embasar a formação e reconhecimento de grupo econômico.

Por óbvio que o simples fato de as empresas possuírem um sócio em comum não significa, *a priori*, que há a presença dos pressupostos capazes de permitir a desconsideração da personalidade jurídica e identificação de grupo econômico. Todavia, os fatos que indicam haver a presença de grupo econômico não se restringem, nesse caso, ao fato de possuírem as empresas sócio comum.

No caso concreto, além de a sociedade comum, verifica-se que todas as empresas a que se atribui a constituição de grupo econômico possuíam, há época dos fatos, o mesmo endereço comercial, além de atuarem no mesmo ramo empresarial, fato que, se verificado em isolado, não representa nada, mas sob a ótica do conjunto fático-probatório carreado aos autos representa clara conexão entre as empresas.

Vemos que as cinco empresas rés na ação possuem direta interligação, uma vez que à época dos descontos eram geridas pela mesma pessoa, encontravam-se sediadas no mesmo endereço comercial e atuavam no mesmo ramo comercial.

Ou seja, o que se espera de empresas que possuem como sócio administrador a mesma pessoa, em hipótese que se queira afastar o reconhecimento de grupo econômico, é que haja outros fatores capazes de diferenciá-las, o que de fato não se é possível fazer no caso concreto.

Nesse sentido, vejamos como este Tribunal já julgou em casos similares:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica para incluir no polo passivo da execução as requeridas Galli Cgn Empreendimentos S/A, Vaneide Marinho Vilela Galli e Cesário Galli Netto. A decisão baseou-se em evidências de abuso da personalidade jurídica, confusão patrimonial, dissolução irregular e desvio de finalidade. Agravada aponta preliminar de não conhecimento por violação ao princípio da dialeticidade. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a desconsideração da personalidade jurídica foi corretamente aplicada, considerando os requisitos do Art. 50 do Código Civil e a alegação de que não houve fraude ou abuso de direito. III. Razões de Decidir 3. Não houve violação ao princípio da dialeticidade. 4. Preliminar de nulidade que se confunde com o mérito recursal. 5. **Constatou-se confusão patrimonial e uso abusivo da personalidade jurídica para ocultação de patrimônio**, prejudicando o cumprimento de sentença. 6. **A identidade do quadro societário e a utilização do mesmo endereço entre os agravantes e a executada reforçam a configuração de grupo econômico**. 6. A aplicação da Teoria Menor da Desconsideração é justificada pela relação de consumo e pela insuficiência de bens penhoráveis. IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: 1. A desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada quando há confusão patrimonial e uso da personalidade jurídica para ocultação de patrimônio. 2. A Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica é justificada em relações de consumo exigindo-se menos requisitos que o Art. 50 do Código Civil. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039485-02.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Paulo - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025) - grifei*

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUCESSÃO EMPRESARIAL E GRUPO ECONÔMICO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Recurso interposto contra decisão interlocutória que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da agravante, com base na sucessão empresarial e caracterização de grupo econômico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em se verificar a adequação da desconsideração da personalidade jurídica, considerando a evidência de sucessão empresarial e a confusão patrimonial entre as empresas envolvidas. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Evidências de sucessão empresarial e grupo econômico, com identidade de sócios e coincidência de objeto social, justificam a desconsideração da personalidade jurídica para satisfação do débito. 4. Aplicação da teoria menor da desconsideração, conforme precedentes, devido à confusão patrimonial e necessidade de responsabilização solidária. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. Desconsideração da personalidade jurídica justificada por sucessão empresarial e grupo econômico. 2. Confusão patrimonial como fundamento para responsabilização solidária. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010018-75.2025.8.26.0000; Relator (a): Mário Chiuvite Júnior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025) - grifei

Não bastasse os precedentes dessa corte recursal no sentido exposto, já há a existência de precedente reconhecendo a formação de grupo econômico em relação às mesmas rés dos autos deste caso concreto, com incidência da teoria menor prevista na legislação consumerista:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que acolheu o pedido, para responsabilizar a agravante pelas obrigações assumidas pela executada. Associação. Relação de consumo. Formação de grupo econômico entre a devedora, ABAMSP e PROFEE, as quais compartilham do mesmo endereço, já tiveram idêntico presidente e desenvolvem atividades econômicas correlacionadas. Estado de insolvência da executada. Óbice ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor. Aplicação da Teoria Menor (CDC, art. 28, § 5º), a qual não exige prova cabal de fraude ou desvio patrimonial, mas somente a existência de entraves à persecução do crédito, hipótese dos autos. Precedentes deste Col. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2045495-62.2025.8.26.0000; Relator

(a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Dracena - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/04/2025) - grifei

Quanto a dificuldade em recebimento do crédito estabelecido nestes autos, é de se destacar que a associação em favor da qual os descontos foram realizados - ABAMSP - informou a fl. 173, ao apresentar a defesa, que preenche os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça e que a sua renda, arrecadada por meio de descontos no benefício previdenciário dos associados é revertida para melhoria no fornecimento dos produtos e serviços. Logo, patente o uso da personalidade jurídica, como associação sem fins lucrativos, como obstáculo ao ressarcimento do credor.

Dessa forma, conforme o exaustivamente exposto, resta evidente a formação de grupo econômico no que diz respeito às rés constituídas na presente demanda e, ainda, há obstáculo ao ressarcimento do consumidor.

Diga-se ainda, que a mera formação de grupo econômico não significa, em princípio, ilicitude, todavia o que temos é clara situação de grupo econômico com atuação e práticas ilegais, como a verificada nos autos.

Se feita por uma única empresa, a prática lesiva já deixa prejuízos ao beneficiário que teve parte de seu benefício retido. Contudo, se a prática lesiva se entranha em diversas empresas, cujos contratos sociais admitem o mesmo sócio e os endereços comerciais ficam sediados no mesmo lugar, a situação se agrava ainda mais, haja vista que as empresas podem, em conluio, dificultar o acesso daquele a que tem direito da restituição.

Na mesma esteira lógica aplica-se ao caso a teoria menor (CDC, art. 28, § 5º), a qual não exige prova cabal de fraude ou desvio patrimonial, mas somente a existência de entraves à persecução do crédito.

Assim, patente que a associação inicialmente requerida, ou seja, aquela que efetivou as retenções indevidas, utilizou a pessoa jurídica para a

prática fraudulenta e de ilícito, praticando conduta efetivamente lesiva e desviando-se da finalidade, visto que a cobrança foi reconhecida como indevida e por consequência ilegal.

Desse modo, à luz da confirmação da sentença de primeiro grau quanto ao ponto, e uma vez reconhecido grupo econômico e sobre ele feitas desconsiderações das personalidades jurídicas, a obrigação de restituir deve recair em igual maneira (solidariamente) sobre todas as empresas requeridas.

Passo a análise do recurso adesivo.

Tem-se que a autora recorre adesivamente visando majorar a verba percebida a título de indenização por danos morais.

O prejuízo extrapatrimonial sofrido pela parte está evidenciado nos autos, em razão dos descontos indevidos realizados no seu benefício. A indenização pelo dano moral decorre do reconhecimento da inexigibilidade do débito, por ausência de relação jurídica válida estabelecida entre as partes.

O dano moral está caracterizado, diante do abalo psicológico sofrido pelo apelante ao ter descontos indevidos, sendo obrigado a socorrer-se do Poder Judiciário para solucionar o problema.

Conforme Carlos Roberto Gonçalves:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.¹

¹ GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v.4. São Paulo: Saraiva Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622283. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622283/>. Acesso em: 06 mai. 2024

É plenamente imaginável a intranquilidade daquele que sofre descontos indevidos e não autorizados em benefício previdenciário, trazendo, além dos prejuízos materiais, perturbação mental pelos desdobramentos alcançados a ensejar a reparação moral.

Consideradas tais circunstâncias, o *quantum* não deve ser baixo a ponto de ser irrelevante para a apelada, e nem alto de modo a proporcionar o enriquecimento sem causa do beneficiado.

Contudo, em que pese os argumentos do recorrente o montante de R\$15.000,00 apontado no pedido se mostra excessivo e desproporcional ao caso em análise.

O valor pleiteado está acima do parâmetro comumente utilizado por esta C. 6ª Câmara de Direito Privado em casos análogos, consoante se verifica dos julgados abaixo:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Desconto indevido efetuado pela ré no benefício previdenciário do autor – Autor que alega não ter celebrado qualquer contrato com a ré, tampouco ter autorizado descontos mensais em seu benefício previdenciário – Sentença que declarou a inexistência de associação e condenou a ré à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, afastando a indenização por danos morais - Insurgência do autor - Dano moral configurado – Autor que ficou privado de parte de seus rendimentos, em razão do desconto indevido - Indenização que deve ser fixada em **R\$4.000,00**, em consonância com o que vem sendo fixado por esta E. Câmara - Valor que deve ser acrescido de correção monetária desde a publicação da presente decisão, e acrescido de juros de mora desde a data do primeiro desconto (Súmula 54, do STJ) – Correção monetária sobre os valores indevidamente descontados que deve incidir desde a data dos descontos, com juros de mora desde então - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1004211-63.2023.8.26.0032; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2023; Data de Registro: 20/10/2023) - grifei*

Responsabilidade civil. Danos morais. Associação. Captação indevida

*de associado. Descontos indevidos no benefício previdenciário da autora. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais e tutela de urgência antecipada com pedido liminar. Sentença de parcial procedência do pedido, que afastou pedido de indenização por danos morais. Irresignação. Cabimento. Verba indenizatória que, na espécie, era devida, no montante de **R\$ 4.000,00**. Quantia que se adequa aos parâmetros usualmente adotados pela jurisprudência em casos análogos. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1008538-95.2023.8.26.0664; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024) - grifei*

Assim, não merece prosperar o pedido adesivo.

Desse modo, é caso de negar provimento ao recurso de apelação interposto pela ré Profee e ao recurso adesivo interposto pela parte autora, além de não conhecer do recurso da ré ABAMSP, sendo mantida a r. sentença na forma como prolatada pelo juízo *a quo*.

Ante a sucumbência recursal da ré **PROFEE** e do não conhecimento do recurso da ré **ABAMSP**, majoro a verba sucumbencial a que deverão arcar as rés, solidariamente, para 12% sobre o valor da condenação.

No mesmo sentido, em virtude do não provimento do recurso adesivo da autora, deverá a parte arcar com a verba sucumbencial, que fixo em R\$200,00, ressalvada, no caso da parte autora, a suspensão em razão da gratuidade concedida em seu favor.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adesivo interposto pelo autor e ao recurso de apelação interposto pela ré Profee e **não se conhece** do recurso interposto pela ré ABAMSP, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica